

NOTA TÉCNICA SOBRE A DOAÇÃO VINCULADA ÀS OSCS NOS CONSELHOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM APOIO AO PL 10.433/2018

A manutenção da possibilidade de aprovação de projetos pelos Conselhos da Criança e do Adolescente para captação direta ou doação vinculada às OSCs a partir dos fundos da Criança e do Adolescente é essencial para apoiar projetos e atividades voltadas à defesa e garantia de direitos

I. BREVE HISTÓRICO¹

A criança tem direito a proteção especial conforme previsto em diversos diplomas internacionais, como a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Específica e adicionalmente, temos a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989, que reconhece como criança todo indivíduo menor de 18 anos de idade, conferindo a esta população, em todo o mundo, todos os direitos até então reservados aos adultos, inclusive os inscritos na Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Em 1990 no Brasil é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um dos mais importantes instrumentos nacionais de defesa e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. A Lei nº 8.069/90 então é o principal marco legal que trata da proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com ECA, criança é toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Neste mesmo instrumento, em seu artigo 4º há menção da responsabilidade compartilhada entre família, estado e sociedade em defender e proteger as crianças e adolescentes, bem como em seu parágrafo único define o que consiste na prioridade

¹ Esta manifestação foi elaborada com o apoio de Mônica Marilda Rosa Rossetto e Stella Camlot Reicher, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e Ana Luísa Pinto, Natalia Toito Galli, Fernando Arruda de Moraes e Mariana Chiesa, integrantes da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP; bem como Thiago Alvim e Thelma Alves Oliveira, a quem agradecemos pelas contribuições sobre o assunto.

absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, decorrente de previsão da Constituição Federal de 1988 que afirmou que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nota-se, assim, que a partir da década de 90 a afirmação da prioridade absoluta e a necessidade de proteção dos direitos das crianças e adolescentes reconhecidos no plano internacional foram no plano interno positivados.

A. FUNDOS ESPECIAIS

Assegurar prioridade absoluta requer recursos destinados à formulação e execução de políticas públicas sociais. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a figura do Fundo da Infância e Adolescência, preceituando em seu art. 4º, nas alíneas “c” e “d”, que a garantia da prioridade absoluta compreenda também a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de crianças e de adolescentes.

Os Fundos da Infância e Adolescência são devidamente constituídos por lei própria na sua respectiva esfera federativa e são geridos pelos respectivos Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conta bancária específica e exclusiva mantida em instituição financeira pública e prestam contas aos tribunais de contas correspondentes, além de manter regular cadastro perante o Ministério competente (atualmente, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos). Irregularidades impedem o repasse de recursos.

Os Fundos da Infância e Adolescência são considerados fundos especiais à luz do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e constituídos de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, tais como o atendimento de políticas públicas ou entendidas como de especial relevância. Criados por lei e sem personalidade jurídica própria, devem ser vinculados a órgão da administração pública direta ou indireta de um ente federativo.



B. CONANDA

Para fins desta Nota, importante também tecermos comentários sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o CONANDA também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil.

A estrutura, competências e funções administrativas se reproduzem no âmbito dos estados e municípios, que definem políticas regionais e locais, fiscalizam programas e projetos de organizações e poder público, gerem os fundos, repassam recursos, e articulam a garantia e defesa dos direitos no seu âmbito de atuação.

Conforme previsto no artigo 4º da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, a manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da Lei nº 8.069, de 1990.

O artigo 16 da Resolução nº 137, prevê que os recursos deverão ser utilizados para seus fins próprios e específicos, sendo vedada a utilização dos recursos do FIA para o financiamento de políticas sociais básicas. Os recursos captados pelo FIA servem de complemento aos recursos orçamentários que, na forma da lei (arts. 4º, caput e par. único, alínea “d”, 90, §2º e 100, par. único, inciso III, do ECA), devem ser canalizados para o atendimento da população infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade.

C. INCENTIVO FISCAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em suas disposições três fontes de receitas para o Fundo da Infância e Adolescência: i) multas aplicadas pela autoridade



judicial (art. 214); ii) transferências de recursos entre entes da federação (art. 261) e; iii) doação por pessoas físicas e jurídicas com dedução fiscal (art. 260).

Sobre as doações, é previsto que se direcione o limite de até 6% do Imposto de Renda devido por pessoas físicas que o declaram pelo modelo completo apurados no exercício fiscal, ou até 3% do apurado diretamente na entrega da declaração no ano seguinte, bem como 1% do imposto de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real referente ao ano calendário anterior.

No caso das doações, os direcionamentos de recursos são realizados através de conta específica para esse fim, em nome do Fundo correspondente.

D. DOAÇÃO AOS FUNDOS E A PREVISÃO DE CHANCELA

O próprio ECA delega ao Conselho Gestor do Fundo da Infância e Adolescência respectivo, a competência para fixar critérios de utilização de suas receitas. Os conselheiros elegem as linhas prioritárias e os parâmetros para uso dos recursos depositados no fundo, previstos no edital e/ou resoluções, e leva em conta as normas gerais das políticas públicas e legislação vigentes referente aos direitos da criança e do adolescente, bem como as prioridades regionais e locais.

Na modalidade regulamentada pelo CONANDA e por diversos Conselhos Estaduais e Municipais e conhecida como “chancela”, “doação vinculada” ou “autorização para captação direta pelo proponente”, o doador indica o projeto para que deseja destinar o seu imposto.

A escolha pela modalidade “*chancela*” é facultada ao Conselho de Direitos e teve regulamentação geral no artigo 12 da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA. Vejamos:

“Art. 12 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos”.

A definição de chancela, por sua vez, também é esclarecida na referida normativa, em seu artigo 13, §1º:

“Art. 13 Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, [...]”

Este mecanismo é amplamente regulado e praticado por conselhos estaduais e municipais, reforçando programas e projetos de defesa e garantia dos direitos em todo território nacional. Pelos dados oficiais da Receita Federal² é possível verificar o quanto que os fundos arrecadam no país, conforme tabela abaixo:

Evolução das destinações para Fundos da Infância	
Ano Calendário	Destinação total (R\$)
2010	265.169.664
2011	282.415.933
2012	277.070.965
2013	360.527.026
2014	392.584.037
2015	380.847.896
2016	436.556.826
2017	474.305.198
2018	485.721.144
2019	619.506.760
2020	639.200.955
Total Geral	3.879.377.287

Fonte: Receita Federal do Brasil

No Município de São Paulo, por exemplo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD) foi criado pela Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que conta com alterações posteriores. A Resolução nº 128/CMDCA/2018 traz os procedimentos para doação de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo, possibilitando que os doadores indiquem, no prazo de 90 dias da data de publicação do projeto aprovado, para qual desejam destinar os recursos.

² Disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/renuncias?b_start:int=0 Acesso em 14/11/2022.

Veja-se a diferença de arrecadação do FUMCAD da capital de São Paulo que tem doação vinculada e dos mesmos fundos análogos em Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte que também trazem previsões locais de autorização da captação direta pela chancela de projetos e o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMADCA) da capital do Rio de Janeiro que não tem doação vinculada:

Ano Calendário	São Paulo - SP	Porto Alegre - RS	Curitiba - PR	Belo Horizonte - MG	Rio de Janeiro - RJ
2010	46.463.041	8.811.332	5.185.382	1.371.055	2.301.628
2011	56.180.517	9.873.462	8.717.514	2.266.527	2.631.966
2012	62.837.048	15.755.191	9.150.609	2.328.931	2.301.020
2013	89.740.670	27.341.980	12.000.277	2.654.894	607.886
2014	53.365.375	21.222.432	21.499.832	4.933.160	2.771.632
2015	28.885.233	25.516.273	17.582.505	9.597.344	91.959
2016	42.225.186	32.013.461	29.097.057	14.481.117	1.237.585
2017	46.784.535	29.001.488	22.709.960	12.045.508	2.098.020
2018	41.811.056	33.832.840	26.073.741	18.138.406	1.455.847
2019	19.527.461	39.450.171	37.333.134	31.286.391	51.368
2020	54.022.833	41.227.098	36.606.866	31.237.813	4.198.377
Total Geral	541.842.955	284.045.729	225.956.877	130.341.146	19.747.288

Fonte: Receita Federal do Brasil

Pelos dados oficiais da Receita Federal, o Fundo de São Paulo mobilizou 27 vezes mais recursos do que o Rio de Janeiro. Também é possível perceber que Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte, capitais com menor potencial econômico que o Rio de Janeiro, mobilizaram muito mais recursos.

A possibilidade de destinação dos recursos a projetos específicos contribui significativamente para o incremento de doações incentivadas. Segundo dados publicados pela Febraban³ no 15º Café com Sustentabilidade, “onde a chancela foi implantada houve aumento de arrecadação pelo maior engajamento das entidades na captação de potenciais destinadores (como em SP, que cresceu de R\$ 1,7 milhão em 2002 para R\$ 42,7 milhões em 2007)”.

Esta também tem sido a análise da Nexo Investimento Social⁴ que afirma que “a possibilidade de escolher um projeto com escopo definido e metas claras parece ser o diferencial para atração de recursos. Resguardada a atuação do Conselho na seleção

³ Disponível em <https://cafecom sustentabilidade.febraban.org.br/pdfs/cafecom sustentabilidade-0015.pdf>
Acesso em 14/11/2022.

⁴ Disponível em <https://nexo.is/blog/fundos-para-a-infancia-e-adolescencia-menos-de-20-dos-estados-e-municipios-receberam-doacoes-em-2018/> Acesso em 14/11/2022.



prévia desses projetos, acreditamos que essa seja a chave para o recebimento de um volume considerável de doações”.

Desde o início de sua utilização, o mecanismo aumentou sobremaneira a mobilização de recursos para os fundos uma vez que os doadores passaram a acompanhar também a aplicação dos recursos investidos de forma mais direta.

E. UTILIZAÇÃO DO MROSC PARA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

A sistemática, na prática, segue a Lei nº 13.019/2014, mais conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, (MROSC) para a execução dos recursos.

O MROSC foi instituído justamente com a finalidade de promover um novo modelo jurídico para as parcerias entre o Estado e as Organizações de Sociedade Civil. A Lei prevê capacitação dos membros de conselhos de políticas públicas, reafirma a participação dos conselhos na proposição de celebração de parcerias e nas políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração em geral. Para os conselhos gestores de fundos específicos, como são os de criança e adolescente, estabelece que serão eles a constituir comissão de seleção e de monitoramento e avaliação para julgar as propostas e atuar no processo de avaliação e monitoramento das parcerias, respectivamente.

As propostas previamente aprovadas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a partir das linhas prioritárias estabelecidas para aplicação dos recursos, passam, então, a serem autorizadas a captar recursos junto a iniciativa privada. Há, portanto, um processo de seleção, nos termos do MROSC, para receber a autorização para captação de recursos. Os recursos são depositados em conta corrente do Fundo e repassados pelo conselho gestor ao projeto em conta específica da OSC criada para a execução do projeto, em conformidade com o regimento incidente sobre a relação. No geral, é firmado um Termo de Fomento com plano de trabalho e orçamento que seguem a normativa vigente.

Importante frisar que, por seguir o MROSC, a parceria estabelecida deverá se submeter às mesmas regras de habilitação jurídica, seleção e celebração, além de obedecer aos ritos de execução, monitoramento e prestação de contas previstos na legislação correspondente.



F. DISCUSSÃO NO JUDICIÁRIO, EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Essa indução positiva foi levada pelo Ministério Público ao Judiciário em duas ocasiões por meio de ações civis públicas e as decisões proferidas foram contraditórias.

A primeira ação, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (TJPE), por iniciativa do Ministério Público Estadual, alegava a inconstitucionalidade da Resolução nº 19/2007 do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE), que regulamenta a “doação vinculada”. Em maio de 2017, a 4ª Câmara de Direito Público do TJPE julgou por unanimidade pela constitucionalidade da resolução, ou seja, manteve a possibilidade da “doação vinculada”.

Já em outubro de 2017, foi julgado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o recurso da União Federal em outra ação civil pública (033787-88.2010.4.01.3400), proposta desta vez pelo Ministério Público Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade dos referidos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Neste caso, prevaleceu entendimento oposto, no sentido de que o doador não pode indicar a destinação da verba autorizada pela resolução, indo em sentido contrário a possibilidade da “doação vinculada”.

Ambos os processos aguardam ainda a remessa ao STJ, onde espera-se que seja resolvida a questão, cessando a insegurança jurídica causada para os Conselhos da Criança e do Adolescente que já há tanto utilizam de forma consolidada essa modalidade de incentivo.

Ao nosso ver, o principal argumento de “direcionamento” do doador não se sustenta pois o próprio trecho do parágrafo 1º, art. 12 da norma diz que: “dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos”.

No caso federal, os conselheiros do CONANDA devem eleger prioridades e critérios para utilização dos recursos que são depositados no FIA – Fundo para Infância e Adolescência, conforme claramente dispõe o art. 10 da Resolução nº 137 e, no desempenho de suas funções, após votação em Plenário, apresentam lista com as ações prioritárias aos destinatários, que poderão apontar preferências.

O mesmo acontece com os demais conselhos que definem em suas deliberações e resoluções as prioridades das políticas, o formato de fluxo de submissão, autorização



para captação, repasse do valor captado pela OSCs, e formalização de parceria, de acordo com o MROSC e regulamentações locais.

Após captação de recursos pela OSC ao projeto anteriormente aprovado no conselho, a OSC pode fazer elaborar, detalhar ou fazer ajustes no Plano de Trabalho conforme o valor captado, submetendo a aprovação final do Conselho para em seguida formalizar a parceria, conforme a legislação vigente.

Ainda, ressalta-se que ações e planos de ação para utilização do FIA são determinados pelos membros do CONANDA, não pelos particulares ao fazerem doação ao fundo, conforme prescreve a Resolução nº 150/2011 que fixou 6 planos de ação: Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em conflito com a lei; Sistema de Garantia dos Direitos da Criança Adolescente; Gestão de Política dos Direitos Humanos; Educação em Direitos Humanos e Vivência e iniciação esportiva educacional.

Os projetos já são, portanto, pré-selecionados. Cabe ao doador optar por um dos projetos pré-aprovados pelos membros do CONANDA, que seguiram o direcionamento dado as linhas de atuação definidas para uso dos recursos do FIA e receberam autorização para a OSC realizar a captação.

Assim, o que o art. 13 da Resolução nº 137/2010 CONANDA preceitua é a faculdade desse órgão chancelar a aplicação do recurso no projeto previamente aprovado pelo conselho. Nesse sentido, a resolução não fala de escolha do doador, mas sim de uma manifestação de sua preferência dentre os projetos aprovados.

É da mesma forma que ocorre nos estados e municípios que criaram leis específicas prevendo o mecanismo. E de fato, o incentivo fiscal com esta modalidade passou a ocupar um lugar central no financiamento de projetos sociais, contribuindo diretamente para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

A própria criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como espaços de gestão compartilhada entre sociedade civil e o poder público com foco nas políticas públicas de promoção dos direitos de crianças e adolescentes, tem por intuito descentralizar e democratizar o ciclo de gestão da política pública e permitir que seja feita com a participação popular.

Na medida em que os planos de ação e os projetos a que os recursos poderão ser vinculados diretamente são obrigatoriamente aprovados previamente pelos conselhos gestores dos fundos, e as parcerias são formalizadas seguindo o rito da Lei nº 13.019/2014, entendemos que não há que se falar em ilegalidade.



O ECA traz expressa previsão de doação por parte dos contribuintes aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, que podem deduzir referidas contribuições do imposto de renda, desde que obedecidos os requisitos legais (art. 260, ECA), não havendo vedação quanto à escolha pelo doador, de um projeto específico.

Ainda assim, mesmo diante de diversos elementos que demonstram a legalidade, a falta de regulamentação da chancela traz insegurança jurídica e queda de arrecadação de recursos oriundos do imposto de renda, sobretudo de empresas incentivadoras. A manutenção de um fundo vinculado aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente com permissão da chancela, constitui diretriz da política de atendimento e cumprimento do princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

Como já mencionado, o ECA traz expressa previsão de doação por parte dos contribuintes aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, que podem deduzir suas contribuições do imposto de renda, desde que obedecidos os requisitos legais (art.260, ECA), não havendo vedação quanto à escolha pelo doador, de um projeto específico.

Como já exposto, nessa modalidade de direcionamento fica preservada a competência pública (indelegável) dos Conselhos para definição de prioridades e aprovação de projetos de entidades previamente registradas no Conselho e habilitadas por meio de procedimento público, garantindo os princípios de isonomia e de transparência inerentes à utilização dos recursos de natureza pública.

Esta competência deliberativa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é conferida pela Constituição Federal (art. 227, §7º c/c art. 204), sendo também prevista no art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

Tais recursos recolhidos a título de imposto de renda, são resultado do esforço de captação das próprias OSCs, que atendem às prioridades e linhas de ações definidas pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve ser diligente quanto a monitorar sua regular aplicação e de acordo com o projeto aprovado, devendo a entidade parceira Organização da Sociedade Civil prestar contas nos termos da Lei nº 13.019/2014. Assim também diz a resolução do CONANDA:

“Art. 8º, § 4º da Resolução nº 137 do CONANDA prevê:

As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos”.



Importa mencionar a emissão de OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH em maio de 2022 endereçado aos presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400.

No documento há parágrafo que destacamos para análise, *in verbis*: “Aos Conselhos de Estados e Municípios que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação do CONANDA, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, bem como da determinação de abstenção deste Conselho em disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal", até que sobrevenha decisão judicial em contrário ou permissão veiculada em lei formal devidamente aprovada pelo legislativo” (sic).

A celeuma sobre cumprimento ou não da decisão da ACP nesse momento aumentou pois o MPF instaurou um incidente de cumprimento provisório de sentença da referida ACP, Proc. nº. 1003753-93.2022.4.01.3400, onde houve decisão para o imediato cumprimento pela União da determinação. Todavia, há um Agravo de Instrumento, Proc. 1003753-93.2022.4.01.3400, interposto pela União, visando a reforma dessa decisão, para que prevaleça a suspensão da execução da sentença até o seu trânsito em julgado, ou seja, após o processamento e julgamento do Recurso Especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento deverá ser analisado em breve pelo Relator, o que poderá definir ao menos até a análise pelo STJ a suspensão da decisão.

Para aqueles que já contam com regulamentação local, há maior pacificação do tema, mas para os que não tem, a situação requer solução imediata. Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei 10.433/2018, de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa - PSDB/MG, que dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" disciplinando o assunto, é muito oportuno e deve ser rapidamente aprovado no Congresso Nacional. O projeto de lei em referência já foi aprovado na Câmara dos Deputados e deve ir agora para o Senado Federal. Importante que ele seja aprovado o quanto antes para resolver a celeuma e oportunizar um aumento real de recursos para a área.

II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as disposições constantes nos arts. 1º, 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, bem como no art. 227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA, e que devem ser assegurados à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Considerando a previsão na Lei nº 8.069/90 (ECA) da instituição dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como espaços de gestão compartilhada entre sociedade civil e o poder público com foco nas políticas públicas de promoção dos direitos de crianças e adolescentes, que tem por intuito descentralizar e democratizar o ciclo de gestão da política pública e permitir que seja feita com a participação social;

Considerando a importância dos Fundos da Criança e do Adolescente para financiamento de projetos que garantam os direitos da criança e do adolescente, e o fato de que comprovadamente a doação direcionada através da “chancela” amplia os recursos destinados para a execução de políticas públicas dos seus direitos; e

Considerando que o estímulo à participação da sociedade neste financiamento complementar, facilitando o controle e acompanhamento das ações e resultados dos projetos, programas próximos de sua realidade, não implica em descontrole do Poder Público, ou delegação ao particular da competência para escolha do mérito dos projetos;

APOIAMOS a aprovação do Projeto de Lei 10.433/2018, que altera o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a captação direta de recursos para projetos das OSCs previamente aprovados, via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, com indicação da destinação dos recursos doados. Como estímulo à cultura de doação no Brasil esta proposta é de extrema relevância e deve merecer o apoio de toda a sociedade brasileira.



Comissão de Defesa
dos Direitos da Criança
e do Adolescente



Comissão de Direito
do Terceiro Setor

Sendo o que nos cumpria para o momento, despedimo-nos, colocando a nossa seccional à disposição para eventuais debates sobre o tema.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022

Isabela Henriques

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da
OAB/SP

Láís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP



Comissão de Defesa
dos Direitos da Criança
e do Adolescente



Comissão de Direito
do Terceiro Setor

REFERÊNCIAS:

LOPES, Laís de Figueirêdo; PINTO, Ana Luisa Ferreira. Urge regulamentação de doação a projetos incentivados de direitos da criança. Folha de S.Paulo. São Paulo. 10 dez. 2018. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2018/12/urge-regulamentacao-de-doacao-a-projetos-incentivados-de-direitos-da-crianca.shtml?fbclid=IwAR1B9hPp5ayg6lrH4g-v4pXA3pUf_mix6O6vk2rjYmY6NFAbsjDpTkTiODg.

LOPES, Laís de Figueirêdo; PINTO, Ana Luisa Ferreira. Estímulo a doação a projetos de direito da criança pode estar ameaçado. Folha de S.Paulo. São Paulo. 29 dez. 2017. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/colunas/2017/12/1945236-estimulo-a-doacao-a-projetos-de-direito-da-crianca-pode-estar-ameacado.shtml>.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; SALLA, Ana Letícia Mafra; SANCHES, Michelle Baldi Ballon (et.al.); SOUZA, Aline Gonçalves; PANNUNZIO, Eduardo; VIOTTO, Aline (Org.). Incentivos regulatórios à filantropia individual no Brasil. 1ª ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. v. 3. 196p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28455>

SZAZI, Eduardo. Legalidade das Doações a Projetos Específicos Aprovados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Direito do Estado. 08 ago. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/eduardo-szazi/legalidade-das-doacoes-a-projetos-especificos-aprovados-pelos-conselhos-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>